



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

APROVADA
Data: 17/02/2021
3ª Sessão ordinária
Aprovado por _____ a _____
Presidente

REQUERIMENTO Nº 017/2021

Autoria: Odinéia Mariana de Souza

Requeiro após ouvido o Plenário na forma Regimental, que a Mesa encaminhe expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Gustavo de Melo Anicézio e ao Secretário Municipal de Administração Indústria e Comércio Manoelito dos Dias de Rezende Neto que se providencie a **regulamentação de identificação de ruas, endereços e identificações numéricas nas casas.**

Justificativa

O presente requerimento pede o cumprimento da Lei Nº 2.912, de 31 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Alto Araguaia MT” (em anexo).

Segundo esta lei, O Poder Executivo, através da divisão de logradouros Públicos da secretaria municipal de fazenda, deve obrigatoriamente officiar à Empresa de Correios e telégrafos – ECT, o serviço de água e esgoto – DIVAES, a CEMAT, o cadastro completo dos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme consta em seus arquivos, para a imediata elaboração do código de endereçamento postal, CEP, dos logradouros que ainda não possuem.

Sem mais, desde já agradeço.

Plenário Alba Berigo, 11 de fevereiro de 2021.

PROTOCOLO	
Nº	145 DE 11 102 12021
HORÁRIO:	15:18h
CAMAR	MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

Odinéia Mariana de Souza
PSB



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.912, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

“Dispõe sobre a regulamentação de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Alto Araguaia MT e da outras providências”.

Autor: Vereador Gustavo Melo

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. **Alcides Batista Filho**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Presente Lei baseada nos termos do art. 29, inciso XIII da Constituição Federal, é normal de ordem pública, que tem por finalidade regulamentar a identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas.

Art. 2º Fica proibido a mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras, edificações públicas no âmbito do Município de Alto Araguaia, salvo no caso previsto no art. 3º.

Art. 3º A proposta de mudança de identificação obrigatoriamente ocorrerá através de consulta popular do local da alteração.

Parágrafo único – A consulta popular será realizada no município de Alto Araguaia com realização de abaixo-assinados, devendo atingir mais de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º Os critérios para as identificações de que trata o art. 1º são:

I. Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 1º, da lei Federal 6.454/77 de 24/10/1977, que proíbe atribuir nome de pessoas viva e bem público.

II. Serão homenageados aqueles que tiveram prestado serviços relevantes ou que se destacaram no cenário municipal ou nacional no exercício de suas atividades.

III. Nomes que resgatam e se identifiquem com a história de Alto Araguaia.

IV. Personalidade de renome Nacional Internacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ Único – Fica expressamente proibido à concessão de homenagem para nomes já agraciados.

Art. 5º O poder público municipal terá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei para:

§ 1º - Identificar cada logradouro objeto desta lei, através de placas, nos padrões a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser patrocinadas pela iniciativa privada.

§ 2º - Regularizar, através de Lei específica a identificação dos locais públicos que ainda não dispõe de nome oficialmente registrado.

§ 3º – Oficializar através da divisão de logradouros Públicos da secretaria municipal de fazenda, obrigatoriamente, à Empresa de Correios e telégrafos – ECT, o serviço de água e esgoto – DIVAES, a CEMAT, o cadastro completo dos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme consta em seus arquivos, para a imediata elaboração do código de endereçamento postal, CEP, dos logradouros que ainda não possuem.

§ 4º – Expedir, simultaneamente, correspondência aos contribuintes, conforme cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o endereço completo, onde conste o nome e o número do logradouro corretos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 31 de janeiro de 2012.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal